



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.345 - DF (2009/0099044-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
EMBARGADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
TERC INTER : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENS ADJUDICADOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. ALTERAÇÃO NA FORMA DA EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. ALIENAÇÃO JUDICIAL. CONSECUÇÃO DAS EXECUÇÕES PLÚRIMAS. INDISPONIBILIDADE DO BEM. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA DEMANDA.

1. Na conformidade do que noticiam os embargados, a carta de adjudicação já foi levada a registro em favor dos exeqüentes, não havendo, assim, como acolher a tese de que teria havido mudança na forma da execução, com a desistência da adjudicação. Além disso, o recurso interposto pela embargante contra a adjudicação não possui efeito suspensivo e, de toda forma, já foi desprovido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

2. A alienação judicial requerida pelo d. Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato dos Aeroviários tem a finalidade de preservar o interesse dos trabalhadores representados na execução e não alterar sua forma.

3. A embargante não logrou em demonstrar que a adjudicação não está aperfeiçoada. Nesse contexto, nada há a modificar no aresto embargado quando reconhece a inexistência de conflito de competência na espécie, na justa medida em que não há dois juízos diferentes decidindo acerca do destino do mesmo bem, no mais já definido pela Justiça Obreira.

4. O conflito de competência não é sede própria para discutir se o bem adjudicado está indisponível por força da cobrança de outros créditos titularizados por terceiros, cabendo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposto credor zelar por seus interesses.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, tornar sem efeito a liminar anteriormente concedida à fl. 816 e julgar prejudicado o agravo regimental do Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 22 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.345 - DF (2009/0099044-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
EMBARGANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
EMBARGADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
SUSCITANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA contra acórdão relatado pelo e. Ministro FERNANDO GONÇALVES que guarda a seguinte ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. PRAZO. PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO APROVADO.

1. Na hipótese dos bens terem sido adjudicados em data anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, a Justiça do Trabalho deve prosseguir no julgamento dos demais atos referentes à adjudicação.

2. Ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser restabelecido o direito dos credores de continuar suas execuções contra o devedor, se não houver plano de recuperação judicial aprovado.

3. Agravos regimentais providos para não conhecer do conflito de competência." (fls. 669)

Afirma a embargante ter havido desistência por parte dos credores trabalhistas do procedimento de adjudicação, tendo esses optado pela alteração na forma de execução, que agora se dará mediante a venda judicial do bem, pedido que teria sido acolhido pelo juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo em audiência pública realizada em 30.06.2009. Nesse contexto, assevera não ser possível falar em adjudicação aperfeiçoada, mas em simples penhora, não subsistindo o fundamento para a execução prosseguir na vara trabalhista.

Esclarece, ademais, que a informação do juízo trabalhista prestada na Rcl 3618 no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que a venda pública se traduz na realidade em procedimento de jurisdição voluntária "está desprovida da menor consistência jurídica" (fls. 687), pois "não faz sentido, do ponto de vista processual, dizer que um bem foi adjudicado e que, em seguida, será ainda submetido ao procedimento de "alienação judicial"... Como já salientado, se existisse uma adjudicação consumada, à evidência, a propriedade dos bens já estaria transferida e não haveria necessidade de autorização judicial para sua venda..." (fls. 689).

Sustenta, de toda forma, não ser possível falar em adjudicação perfeita e acabada, porquanto a matéria é objeto de recurso pendente de julgamento (agravo de petição junto ao TRT da 2ª Região), o que evidencia uma execução em andamento, mas não consumada. Tanto é assim que "lavrou-se o auto de adjudicação, mas não se expediu a respectiva carta para registro imobiliário, circunstância reveladora de uma forma de execução em andamento, mas não consumada" (fls. 689). Entende deva-se dar interpretação temperada ao disposto no art. 685 - B do Código de Processo Civil.

Pretende, em face desses argumentos, sejam acolhidos os presentes embargos de declaração com o reconhecimento da competência do juízo universal para decidir acerca da destinação da Fazenda Piratininga.

Às fls. 712/717 dos autos é juntada petição do Sindicato dos Aeroviários de São Paulo informando ter sido desprovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região o agravo de petição tirado pela Agropecuária Araguaia contra a decisão que rejeita os embargos à adjudicação.

Às fls. 725/764, a Agropecuária Vale do Araguaia noticia a inexistência de registro da carta de adjudicação, a ausência de pagamento do imposto de transmissão, a falta de cumprimento das exigências do Ministério Público do Trabalho para concordar com a adjudicação, bem como a indisponibilidade da Fazenda Piratininga desde 2005, em decorrência de débitos fiscais.

Às fls. 766/768, a Agropecuária Vale do Araguaia faz juntar aos autos a decisão do Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, concedendo sua recuperação judicial, datada de 04.02.2010.

Às fls. 769/786, o Sindicato dos Aeroviários de São Paulo atravessa petição juntando cópia da matrícula da Fazenda Piratininga, comprovando o registro da carta de adjudicação em 15.01.2010.

A Subprocuradoria-Geral da República se manifesta pela manutenção do acórdão embargado, em parecer assim sintetizado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PARECER MINISTERIAL JÁ OFERTADO NOS AUTOS. DECISÃO DA 2ª SEÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- Na espécie, o Ministério Público Federal já ofertou parecer nos autos, opinando pelo não conhecimento do presente conflito de competência, sendo que a 2ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem não conhecê-lo.

2- Os embargos declaratórios e os documentos juntados não trazem argumentação que imponha a alteração da análise anteriormente realizada por este órgão ministerial.

3- O Ministério Público Federal apenas reitera sua anterior manifestação de fls. 199/211, em consonância com o que fora decidido por esse egrégio Tribunal em aresto que merece ser mantido." (fls. 789)

Às fls. 795, a Agropecuária Araguaia comunica que o leilão da Fazenda Piratininga está marcado para 10 de março de 2010, requerendo seja determinado ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que suspenda o ato até julgamento dos embargos de declaração opostos perante aquela Corte.

Às fls. 798, é determinada pelo Ministro FERNANDO GONÇALVES a suspensão do andamento do presente conflito em decisão assim vazada:

"Em virtude de medida liminar deferida pelo eminente Corregedor-geral da Justiça do Trabalho, Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, suspendendo os efeitos do leilão da Fazenda Piratininga, pertencente à Agropecuária Vale do Araguaia, consoante informação veiculada no sítio do Tribunal Superior do Trabalho, em 03 de março de 2010, determino a suspensão do presente conflito até ulterior deliberação, cientes as partes e o Ministério Público Federal."

Às fls. 816, é deferida liminar pelo Relator originário com o fim de suspender o leilão da Fazenda Piratininga, sendo determinada, ainda, a retomada do andamento do feito. Essa decisão é referendada por essa c. Segunda Seção na assentada do dia 10 de março do corrente ano.

Contra essa decisão é interposto agravo regimental pelo Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo (fls. 836/878). Assevera o agravante a inexistência de alteração na forma de execução e, ainda que assim fosse, entende que a competência para cuidar da matéria seria exclusivamente do juízo trabalhista, consoante já decidido nestes autos. Diz, também, que o fato da carta de adjudicação ter sido levada a registro somente após o deferimento do processamento da recuperação judicial em nada interfere na conclusão da arrematação estar perfeita e acabada. Requer, além disso, seja expedido ofício ao Ministério Público do Trabalho da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Região para que confirme o cumprimento de todas as exigências por ele formuladas para venda do bem. Ressalta que a matéria relativa a estar a Fazenda Piratininga indisponível em virtude de dívidas junto ao INSS refoge ao âmbito do presente conflito. De todo modo, sustenta que o crédito trabalhista prefere ao tributário.

Às fls. 887/970, o Sindicato dos Aeroviários de São Paulo informa, em apertada síntese, estar a Agropecuária Araguaia vendendo os bens adjudicados, incidindo no crime previsto no art. 359 do Código Penal. Pleiteia seja cassada a liminar, "sob pena de dilapidação completa dos bens adjudicados." Ressalta, ainda, que "além de extrapolar os limites da lide postos nesse conflito de competência, o qual divisa apenas a competência da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, e a Vara de Falência e Recuperações Judiciais de Brasília, DF, para decidir sobre bens adjudicados antes da recuperação judicial da suscitante, sendo que esta questão já restou superada no v. acórdão exarado nesse feito em 28-10-2010 (DJe 06-11-2009), que declarou competente o Juízo Trabalhista, o registro da adjudicação é ato afeto ao órgão judiciário que a deferiu, in casu, a Justiça do Trabalho" (fls. 909). Assevera, por fim, não ser possível trazer "questões novas" em sede de embargos de declaração.

Às fls. 1012/1027 a douta Juíza da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo presta informações complementares.

Às fls. 1053/1070, repisa o Sindicato dos Aeróviários os argumentos anteriormente expendidos para que seja suspensa a liminar deferida em 10.03.2010 e noticia ter o Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em 18.03.2010, determinado fosse marcada nova data para o leilão da Fazenda Piratininga, afirmando que "a presente ordem apenas não será objeto de cumprimento na hipótese de deliberação em sentido contrário por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, do Órgão Especializado do TST e por eventual determinação oriunda do excelso Supremo Tribunal Federal" (fls. 1072).

Às fls. 1078/1089, a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda noticia a marcação de novo leilão da Fazenda Piratininga para 12.04.2010 e requer sua suspensão, a teor da liminar anteriormente deferida.

Às fls. 1097/1098, o Sindicato Nacional dos Aeronautas, invocando sua condição de terceiro interessado, pede a republicação das decisões proferidas em 05 e 10 de março.

Com a aposentadoria do i. Min. FERNANDO GONÇALVES, relator originário do presente feito, o Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo atravessou petição nos autos requerendo fosse o presente conflito atribuído à e. Min. NANCY ANDRIGHI, pois esta teria proferido o primeiro voto condizente com o do relator, tornando-se "a nova relatora regimental de tal conflito" (fls. 1102/1120).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, a Agropecuária Vale do Araguaia requereu fossem os autos distribuídos ao Ministro mais antigo e desempedido pertencente à Quarta Turma desta Corte, apontando o i. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (fls. 1122/1123).

O Sindicato dos Aeroviários em nova petição acostada aos autos (fls. 1126), dirigida ao eminente Min. Presidente desta colenda Segunda Seção, reitera pedido para que os autos sejam encaminhados à Min. NANCY ANDRIGHI.

O ilustre Min. MASSAMI UYEDA encaminha os autos do conflito a esta Relatoria, indagando acerca de eventual prevenção para seu julgamento (fls. 1128/1129).

Pelo despacho de fls. 1131/1132, tendo em vista o decidido por esta egrégia Segunda Seção na questão de ordem levantada em 10 de março do corrente ano, no sentido de que "na distribuição de conflitos de competência observar-se-á as regras de prevenção estabelecidas no Regimento Interno do STJ. Ressalve-se, entretanto, os feitos já distribuídos, os quais deverão ser solucionados pelos atuais Relatores." e o fato de ter, com minha posse, assumido o acervo do Relator originário, me dei como competente para o julgamento do feito.

Pelo ofício de fls. 1158/1165, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI solicita informações para instruir o CC 7689/DF, instaurado pela Agropecuária Vale do Araguaia Ltda perante aquele egrégio Sodalício, sendo apontados como suscitados a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e este colendo Superior Tribunal de Justiça. Esclarece a suscitante na petição inicial do conflito que o leilão realizado em 10.04.2010 não teve licitantes, sendo marcada novo leilão para 09.06.2010.

Pelo ofício de fls. 1170/1172 são prestadas as informações solicitadas.

Novo parecer é ofertado pela Subprocuradoria-Geral da República, estando assim resumido:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PARECER MINISTERIAL JÁ OFERTADO NOS AUTOS. DECISÃO DA 2ª SEÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. CONCESSÃO POSTERIOR DE LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DE LEILÃO DA FAZENDA PIRATININGA ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DA CORTE, COM DETERMINAÇÃO DE RETOMADA DE ANDAMENTO DO FEITO.

1 - Na espécie, o Ministério Público Federal já ofertou parecer nos autos, opinando pelo não conhecimento do presente conflito de competência, sendo que a 2ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem não conhecê-lo.

2 - Os embargos declaratórios e os documentos juntados por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agropecuária Vale do Araguaia Ltda não trazem argumentação que imponha a alteração da análise anteriormente realizada por este órgão ministerial.

3 - Os argumentos trazidos na petição que deu ensejo à decisão concessiva da liminar por essa egrégia Corte Superior de Justiça não podem ser apreciados em sede de conflito de competência, incidente com finalidade claramente estabelecida, a saber, definir, nas hipóteses do artigo 115 do CPC, o Juízo competente para apreciar as demandas submetidas à apreciação do Poder Judiciário, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal ou mesmo como sede para apreciação de questões que demandam dilação probatória, mormente tendentes a evitar o prosseguimento de atos inerentes à execução civil.

4 - Ademais, referida argumentação pretende convencer que o deferimento da recuperação judicial fora anterior à adjudicação da Fazenda Piratininga, o que não se verifica nos documentos juntados aos autos (fls. 514/515, 679, 765/767, 772/786 e 1012/1013).

5 - Diante do exposto, o Ministério Público Federal reitera suas anteriores manifestações de fls. 199/211, 654/655 e 789/793, para que seja mantida, "in totum", a r. Decisão proferida por essa egrégia Corte Superior de Justiça de fls. 660/669."

Por petição juntada aos autos às fls. 1184/1190, o Sindicato dos Aeroviários noticia que a liminar requerida no conflito de competência instaurado perante o colendo Supremo Tribunal Federal foi indeferida, destacando o seguinte ponto da decisão do preclaro Ministro DIAS TOFFOLI, **verbis**:

*"Não desconheço que o juízo universal da falência exerce vis atractiva em relação aos executivos que correm em paralelo, com respaldo de alguma jurisprudência. Sobre esse ponto, anoto como observação lateral, que, em muitos casos, despreza-se o aspecto teleológico do processo e condenam-se à inviabilidade prática as execuções trabalhistas por conta da falência. Em grande medida, os favorecidos são os devedores ou pessoas que se esconderam sob o véu corporativo para defraudar seus já depauperados credores, que têm por si apenas a força de trabalho, alienada antes e não paga depois. É a consecução do **venire contra factum proprium**." (fls. 1189)*

Assinalo que referido conflito de competência foi extinto, em face de pedido de desistência da suscitante.

Creio ser necessário, ainda, fazer um breve histórico da seqüência de conflitos instaurados perante esta Corte para melhor situar a controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento do CC 88.661/SP (28.05.2008), reconhecendo a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo para decidir acerca da forma de pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela VASP - Viação Aérea de São Paulo, restou consignado o seguinte:

"O plano de recuperação da VASP foi homologado em 24.08.2006, tendo as execuções permanecido suspensas de 07.10.2005, quando deferido o processamento da recuperação judicial, até 07.04.2006. Passados dois anos, não se tem notícia de que os créditos trabalhistas vêm sendo, de qualquer forma, satisfeitos."

Na conformidade do que se desenhava já naquela ocasião, em 04 de setembro de 2008 foi decretada a falência da VASP sem que nenhum crédito trabalhista tivesse sido pago.

Antes mesmo da decretação da quebra, os juízos trabalhistas, verificando permanecer o passivo trabalhista em aberto, apesar de já decorrido o prazo concedido pela Lei 11.101/05 para seu pagamento (art. 54), e diante da impossibilidade de prosseguirem nas execuções contra a VASP em vista das decisões proferidas nos conflitos de competência por ela instaurados, passaram a apreender bens de outras empresas do grupo Canhedo Azevedo, com base em acordo firmado (e que teria sido descumprido) na ação civil pública em trâmite na 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 448/452 e 462/463), processo no qual tem origem o presente conflito de competência.

Incontinenti, as executadas, dentre as quais a suscitante, ingressaram com conflitos de competência perante esta Corte, buscando manter suspensas as execuções e preservar seus bens, alegando que esses poderiam ser necessários à recuperação da VASP. Os conflitos não foram conhecidos em face dos seguintes argumentos, retirados da decisão proferida no CC 90.015/SP, **verbis**:

"Os bens da suscitante não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial da VASP e, portanto, não estão sob a tutela da Vara de Falências e Recuperações Judiciais ou sujeitos às vedações contidas no art. 66 da Lei 11.101/05, na justa medida em que são titularizados por pessoa jurídica diversa daquela em recuperação."

Aliás, o próprio Juízo que preside a recuperação judicial informa, em caso semelhante ao ora em análise, que "o fato da VASP estar em recuperação judicial, inclusive com o plano aprovado, não impede que seus credores, enquanto não derem quitação à VASP, executem os devedores solidários, seja qual for o fundamento. Aliás, tal situação é benéfica à VASP, pois reduz o seu passivo trabalhista, modificando-se o quadro de credores e o próprio quorum da assembléia geral de credores" (CC 94.749/SP)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As empresas do grupo passaram, então, a ingressar, elas próprias, com pedidos de recuperação judicial e a instaurar, mesmo antes de concedida a recuperação, com novos conflitos de competência diante desta Corte, pleiteando, novamente, a suspensão das execuções trabalhistas, sob a alegação de se tratar de proteção para os próprios credores, que teriam garantido, assim, tratamento paritário no pagamento de seus créditos (CC 111.047/DF, suscitante Agropecuária Vale do Araguaia S/A, CC 111.971/DF, suscitante VIPLAN - Viação Planalto Ltda, CC 110.430/DF, suscitante Lotáxi - Transportes Urbanos Ltda, CC 110.386/DF, suscitante Transportadora Wadel Ltda, CC 11.535/DF, suscitante Condor Transportes Urbanos Ltda, entre outros).

Dentre esses conflitos, se insere o presente, no qual foi reconhecida, em um primeiro momento, a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal para decidir acerca do modo de satisfação dos créditos trabalhistas, decisão reformada em sede de agravo regimental (fls. 660/669), haja vista terem os bens objeto do conflito sido adjudicados antes de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial e ter transcorrido o prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, sem a aprovação e homologação do plano de recuperação. Transcrevo, a propósito, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão, **verbis**:

"Consoante se colhe das informações e documentos juntados, foi deferida a adjudicação dos bens (fazenda, benfeitorias, imóveis sobre sua terra construídos, móveis e semoventes) em 27 de agosto de 2008 (fls.514-515).

De outro lado, verifica-se que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 13 de novembro de 2008.

Neste contexto, assiste razão aos agravantes.

O Juízo da recuperação judicial é competente para decidir acerca do patrimônio da empresa, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista. No entanto, na hipótese dos bens terem sido adjudicados em data anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, a Justiça do Trabalho deve prosseguir no julgamento dos demais atos referentes à adjudicação.

(...)

Ocorre que, consoante se extrai das informações dos autos, o plano de recuperação judicial ainda não foi aprovado (fls. 632) e, portanto, não se pode concluir pela novação dos créditos anteriores ao pedido.

Desta forma, ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, deve ser restabelecido o direito dos credores de continuar suas execuções contra a devedora."

Contra esse aresto são opostos os presentes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a embargante ter ocorrido a desistência da adjudicação, preferindo os embargados outra forma de execução, qual seja, a venda por iniciativa privada, ou por meio de hasta pública, procedimento deferido pelo juízo trabalhista, não havendo mais que se falar na existência de adjudicação anterior ao deferimento da recuperação judicial. Esclarece que a informação prestada pelo juízo trabalhista na Rcl. 3618, vinculada ao presente feito, no sentido que a venda se constitui em procedimento de jurisdição voluntária, "está desprovida da menor consistência jurídica" (fls. 687).

Ressalta, de todo modo, que a adjudicação não poderia ser tomada como perfeita e acabada, porquanto sua existência depende de julgamento de recurso pendente no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, além de não ter sido expedida a respectiva carta para registro imobiliário.

Salienta, por fim, que a Fazenda Piratininga está indisponível desde 2005 devido à existência de débitos junto ao INSS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.345 - DF (2009/0099044-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
EMBARGANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
EMBARGADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
SUSCITANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
(RELATOR):

A primeira questão que trago à apreciação de Vossas Excelências é a da competência para o julgamento do presente conflito, sob relatoria deste órgão, pois apesar de ter reconhecido minha competência pelo despacho de fls. 1131/1132, consoante relatado, considero relevante submeter referida conclusão à deliberação desta colenda Segunda Seção.

Superada a questão da competência, passo ao exame dos embargos de declaração que, salvo melhor juízo, não merecem acolhida.

Com efeito, conforme noticiam os embargados, a carta de adjudicação já foi levada a registro (fls.786), não havendo, assim, como acolher a tese de que teria havido mudança na forma da execução, com a desistência da adjudicação. Além disso, o recurso interposto pela embargante contra a adjudicação não possui efeito suspensivo e, de toda forma, já foi desprovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls.713/717).

Cumpre assinalar, ademais, que a alienação judicial requerida pelo d. Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato dos Aeroviários tem a finalidade de preservar o interesse dos trabalhadores representados na ação (cujos créditos perfazem o montante de R\$ 906.734.989,21 - fls. 640) e não alterar a forma da execução, consoante se verifica das informações prestadas pela i. Juíza do Trabalho, **verbis**:

"6. Após a adjudicação, foi requerida pelo Sindicato e pelo D. Ministério Público do Trabalho a alienação judicial da fazenda, pois, além da notória dificuldade em sua administração - dada a localização em outra comarca que não a do processo - os móveis e imóveis que a guarneciam estavam na iminência de perecimento (cf.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certidão anexada);

7. A alienação judicial, a pedido da parte, é procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 1112, do CPC, artigo encampado no Provimento 01/09 como ato de consecução de execuções plúrimas ou coletivas;

8. Por meio da alienação judicial requerida, não há modificação da espécie de execução, mas mero exaurimento da adjudicação já consolidada; os atos ora praticados não inovam o estado de fato, pois a execução findou-se com a assinatura do auto de adjudicação;" (fls. 701)

Nesse contexto, não logrando a embargante em demonstrar que a adjudicação não está aperfeiçoada, nada há a modificar no aresto embargado quando reconhece a inexistência de conflito de competência na espécie, na justa medida em que não há dois juízos diferentes decidindo acerca do destino do mesmo bem, no mais já definido pela Justiça Obreira, perante a qual o bem foi adjudicado antes do deferimento do processamento da recuperação judicial da embargante.

Esclareço, ainda, não ser o conflito de competência a sede própria para discutir se o bem adjudicado está indisponível por força da cobrança de outros créditos titularizados por terceiros, cabendo ao suposto credor zelar por seus interesses.

Em face dessas considerações, rejeito os embargos de declaração, ficando sem efeito a liminar concedida pela decisão de fls. 816.

Prejudicado o agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Aeroviários de São Paulo às fls. 836/878.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0099044-9

EDcl no AgRg no
CC 105.345 / DF

Números Origem: 20080111030837 507200501402008

PAUTA: 22/09/2010

JULGADO: 22/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
TERC INTER : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
EMBARGADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
TERC INTER : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, tornou sem efeito a liminar anteriormente concedida à fl. 816 e julgou prejudicado o agravo regimental do Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. .

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 22 de setembro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário